



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo n°	10235.000264/00-82
Recurso n°	141.196 Voluntário
Matéria	IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1997
Acórdão n°	108-09.201
Sessão de	25 de janeiro de 2007
Recorrente	M.G. ROCHA (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

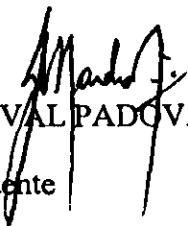
Ano-calendário: 1996

Ementa: NULIDADE -A não demonstração da metodologia utilizada pela fiscalização no lançamento, bem como do critério de valoração para a apuração do imposto devido, leva ao reconhecimento do vício no lançamento e, por conseguinte, ao seu cancelamento.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por M.G. ROCHA (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



DORIVAL PADOVAN

Presidente



KAREM JUREIDINI DIAS

Relatora

FORMALIZADO EM: 30 MAR 2007

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Margil Mourão Gil Nunes, Orlando José Gonçalves Bueno, Fernando Américo Walther (Suplente Convocado) e José Henrique Longo. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Nelson Lósso Filho e José Carlos Teixeira da Fonseca.

Relatório

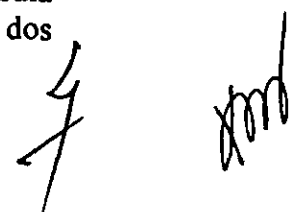
Contra a empresa M. G. ROCHA (FIRMA INDIVIDUAL), em 10/04/2000, foram lavrados os Auto de Infração, cuja ciência da empresa deu-se em 25/04/2000, com a conseqüente formalização dos créditos tributários, referentes ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ (fls.238/241); à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS (fls. 242/245); à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS (fls. 246/249); e, à Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL (fls. 250/253), todos relativos ao ano-calendário de 1996.

Como resultado da ação fiscal iniciada pelo Termo de Início de Fiscalização (fls. 02), lavrado em 20/09/1999, cuja ciência da empresa se deu nesta mesma data, constatou a autoridade fiscal, que a ora Recorrente teria omitido receitas, uma vez que existiram divergências quantitativas entre os valores constantes no Livro Registro de Inventário e os valores especificados em notas fiscais de entrada e de saída de mercadorias da empresa (diferenças entre estoque registrado e inventariado), relativamente ao ano-calendário de 1996. Tais constatações ensejaram o lançamento tributário para exigência do IRPJ e tributos reflexos quanto ao período em comento.

Com efeito, foram lavrados autos de infração para exigência dos créditos tributários nos montantes de R\$ 15.074,18 a título de IRPJ; R\$ 8.165,17 a título de PIS; R\$ 12.059,35 a título de CSLL; e, R\$ 25.123,68 a título de COFINS, sendo, ainda, aplicada sobre estes valores, multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros moratórios.

Intimada pessoalmente, a ora Recorrente apresentou, em 24/05/2000, Impugnação (fls. 546/557), alegando, em síntese, que:

- (i) Os “mapas” elaborados pela d. fiscalização, a fim de apurar supostas diferenças existentes no estoque da empresa, dão “falsa sustentação aos autos”.
- (ii) A capitulação legal apresentada pelo fisco, no caso o artigo 15 e o artigo 24, ambos da Lei nº 9.249/95, seriam insuficientes para caracterizar as omissões apontadas, visto que “o art. 15 trata da base de cálculo do imposto a ser determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, e o art. 24 trata do valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão”; ou seja, tais dispositivos não autorizariam o estabelecimento de valores de preços dos produtos pelo fisco.
- (iii) Seriam, então, nulos os lançamentos de ofício refutados, pois não seria possível determinar, com exatidão, qual o critério adotado pelo fisco (média de preços mensais, média anual ou outro critério) para estabelecimento dos preços dos



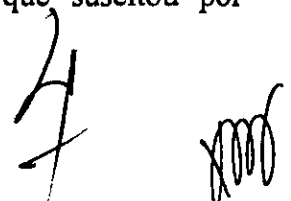
produtos constantes das notas fiscais e demais documentos relacionados ao ano-calendário de 1996.

- (iv) Ademais, ressalta a Impugnante que o estabelecimento de critério para determinação de valores de produtos, pelo seu preço médio, somente ocorreu com o advento da Lei nº 9.430/96, aplicável a partir de 1997.
- (v) No tocante às supostas omissões de receitas, especifica, inicialmente, que a empresa comercializa, como intermediário, água mineral, a qual é adquirida de outras empresas como a Indaiá Brasil Águas Minerais Ltda. e revendida aos consumidores. Para tanto, a empresa possui estoque de vasilhames/garrafões de 20 litros, constituindo parte do seu ativo imobilizado, visto que não são comercializados. A operação comercial ocorre da seguinte forma: *“quando um consumidor adquire seu produto, é obrigado a entregar um outro garrafão vazio que a certo tempo é encaminhado (pela ora Recorrente) para a fábrica para ser reabastecido”* e então, o conteúdo deste vasilhame é vendido à empresa M.G. ROCHA. Não ocorre venda de garrafões vazios do fabricante para o comerciante, ora Recorrente. Apenas ocorre remessa separada, ao menos em faturas, da água mineral e dos vasilhames, sendo certo que com relação ao garrafão vazio a emissão de nota fiscal é apenas para seguro do imobilizado da empresa. Tanto é verdade que nesta nota fiscal não consta a incidência do ICMS (notas fiscais anexas às fls.570/605), bem como no livro de registro de entrada de mercadorias.
- (vi) Não obstante tal fato, o fisco não observou tais notas fiscais e assim, repita-se, não as fez constar em suas planilhas de apuração de créditos lançados de ofício, pois considerou como receita o produto que teria advindo desta operação (suposta venda de 34.729 garrafões em 1996). Refuta-se este lançamento com a anexação aos autos das notas fiscais de saída emitidas pela empresa “Indaiá” (fls. 558/569), bem como pela ora Recorrente (fls. 570/605).
- (vii) Com relação à água comercializada, também alega equívoco quanto ao lançamento, pois a título ilustrativo, deve-se observar a planilha elaborada pelo fisco às fls. 542 dos autos – “Apuração de diferenças entre estoque registrado e inventariado”. Nesta, consta como entradas em 1996 de 152.084 galões de 20 litros de água, sendo que na planilha de fls. 539/541-“Relatório de entradas”, quanto à coluna de água de 20 litros, quando somada, obtém-se o número de 121.148 galões.

4

- (viii) Também outro equívoco é apontado, pois a D. fiscalização não considerou as saídas das notas fiscais relativas à troca de mercadorias (notas fiscais série 4), as quais, a título exemplificativo, foram anexadas às fls.606/609 dos autos.
- (ix) Com relação à comercialização de “água de 300ml”, deve-se atentar que o fisco observou que estas são vendidas em caixas com 24 ou 48 unidades, nos termos da “planilha apuração de diferença entre estoque registrado e inventariado” – fls.542, visto que o preço de compra e de venda desses produtos varia, em razão da quantidade (24 ou 48 unidades em cada caixa). Todavia não considerou tal diferenciação, como consta no “relatório de entradas” e “relatório de saídas” elaborados pelo fisco, pois nestes, ambas são classificadas apenas como “água 300ml” (exemplo – vide fls.521). Ademais, não observou a D. fiscalização a questão das devoluções de produtos para as fábricas (notas fiscais da série 4), como exemplo foram anexadas às fls. 611/614, bem como não observou a forma de registro, pela ora Recorrente, em seu livro de Registro de inventários, com relação ao produto em menção, pois constam embalagens de 14,40 litros, que, na verdade, correspondem à caixa de 48 unidades de “água de 300ml” ($14,40l / 48 \text{ unid} = 300ml \text{ cd unidade}$).
- (x) Também não é correta a conclusão fiscal acerca das entradas de “água de 300ml” como constante do “relatório de entradas” de fls. 539/541, pois ao observar as notas fiscais anexadas às fls.615/617, notar-se-á que o fisco considerou como caixa com 48 unidades de água mineral de 300ml as aquisições de caixas com apenas 24 unidades.
- (xi) Por fim, relativamente às embalagens de “água mineral de 1.500 ml”, verificar-se-á que há diversas incorreções, pois ao somar as saídas do mês de janeiro de 1996, observar-se-á a quantidade de 1.907 caixas e não 1.513, como consta no “relatório de saídas” elaborado pelo fisco às fls.257/274. Ademais também aponta que o fisco não observou uma série de documentos que lhe foram disponibilizados.
- (xii) Requereu a improcedência do lançamento de ofício em questão.

Tendo em vista todos os argumentos suscitados pela empresa, ora Recorrente, o julgamento foi convertido em diligência pela D. turma de Julgamento de Primeira Instância, consoante despacho de fls. 627, a fim de que fossem analisadas (a) a metodologia de determinação dos preços atribuídos aos produtos; (b) o estoque e movimentação de vasilhames; e, (c) notas fiscais que não teriam sido incluídas no levantamento, que suscitou por amostragem, a então Impugnante .



Com efeito, foi lavrado o Mandado de Procedimento Fiscal – Diligência (fls. 629), sendo que a ora Recorrente, devidamente cientificada em 09/12/2003 acerca da necessidade de apresentação de documentos relativos ao ano-calendário de 1996, apresentou declaração (fls. 631), em 15/12/2003, pela qual alegou que não mais possuía os documentos solicitados no MPF-D n.º 02.4.01.00-2003.00305-0, sob o fundamento de que teria decaído o prazo para a guarda dos mesmos (art. 150, §4º do CTN).

Os autos então retornaram à Primeira Instância Administrativa sem obter êxito na diligência pretendida. Em vista do exposto, a 1ª Turma da DRJ de Belém-PA julgou procedente o lançamento tributário, em decisão (fls.633/638) assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica – IRPJ

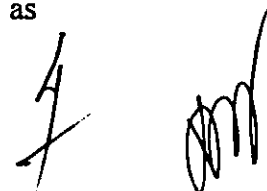
Ano-calendário: 1996

Ementa: O contribuinte deve manter em boa ordem e guarda, até o final da lide, os livros e documentos que refutam a presunção de omissão de receitas – já que o ônus da prova cabe a quem dela se aproveita – sem o que, deverá ser penalizado.

Lançamento Procedente."

Intimada em 05/04/2004 (fls. 642) acerca da referida decisão, a Recorrente interpôs, tempestivamente, em 04/05/2004, Recurso Voluntário (fls. 649/662) e garantia recursal relativa a arrolamento de bem móvel de sua propriedade (fls. 786/787), no qual argumentou, basicamente:

- i) A nulidade da diligência fiscal, porquanto não foi realizada em prazo estabelecido no MPF-D (fls. 629), qual seja, até dia 09/12/2003, pois a ora Recorrente teria sido intimada no dia 09/12/2003 para cumprimento do citado MPF-D. Dessa forma, a apresentação dos documentos determinados em tal MPF deveria ocorrer em cinco dias, ou seja, a partir do dia 10/12/2003, data em que o auditor não mais estaria autorizado a proceder à diligência fiscal.
- ii) Ante a suposta nulidade, a ora Recorrente afirma que a informação fiscal de fls. 632 lavrada pelo auditor fiscal responsável pela diligência não teria qualquer efeito, sendo que nesta está contido que a solução da diligência foi impossibilitada, pois o contribuinte teria declarado às fls. 631 que não mais possuía documentos fiscais relacionados ao ano-calendário de 1996, restando prejudicado o trabalho.
- iii) Argumenta, ainda, que houve cerceamento de defesa (violação ao art. 5º, inciso LV, da CF), pois os julgadores de Primeira Instância Administrativa requereram diligência fiscal para análise das controvérsias suscitadas pela então Impugnante, contudo sem êxito na diligência fiscal, não apreciaram sequer os documentos que a empresa havia anexado à Impugnação, e mais, não teriam examinado as



fundamentações relevantes que a empresa apresentara na oportunidade de sua impugnação.

- iv) Ademais, suscita os mesmos argumentos de sua Impugnação, sendo certo que vem requerer seja deferido o recebimento e análise dos documentos anexados (fls.663/785) ao Recurso Voluntário interposto. Ressalta que tais documentos são aqueles anteriormente requeridos em Diligência Fiscal, e que somente estão sendo apresentados à Administração Pública nesta oportunidade, pois encontravam-se, à época da diligência levada à efeito, em poder da Secretaria do Estado da Fazenda do Governo Estadual do Amapá desde o ano de 2000, em decorrência de procedimento fiscalizatório realizado pela Fazenda Estadual.
- v) Em tempo, requereu que o Tribunal “*ad quem*” recebesse os documentos trazidos aos autos neste momento, em atenção ao Princípio da Verdade Material, bem como pelo disposto no artigo 5º da Constituição Federal e no Decreto nº 70.235/72, pois tais comprovarão todo o alegado.

Em 10.11.2004 os autos foram distribuídos a esta Conselheira.

Foi proferida Resolução (fls.797), em 30.05.2006, determinando a conversão do julgamento em diligência, já que em âmbito recursal, a empresa ora Recorrente apresentou, objetivando comprovar suas alegações, grande parcela dos documentos solicitados em diligência, salientando que tais documentos encontravam-se em poder do Fisco Estadual até momento próximo à apresentação do Recurso, bem como que aqueles ora não apresentados foram furtados consoante atesta Boletim de Ocorrência nº 4279 de 02/03/2003 – Certidão de Ocorrência às fls. 666.

A diligência teve como objetivo verificar e esclarecer o seguinte:

- i) Segundo se verifica do “Relatório de análise quantitativa de saídas” de fls. 257/538 e do “Relatório de análise quantitativa de entradas”, depreende-se que, enquanto o primeiro valeu-se, provavelmente, da quantidade de vasilhames (segregados por litros/ml), o segundo valeu-se da própria quantidade de litros/ml. Confirmar esta assertiva e esclarecer a metodologia utilizada para apurar a diferença quantitativa.
- ii) Esclarecer e demonstrar qual a metodologia/critério adotado pela D. Fiscalização para a determinação dos preços de venda e de compra da água atribuídos aos diversos produtos.
- iii) Esclarecer se os preços médios dos produtos utilizados pela D. Fiscalização correspondem aos preços médios que podem ser abstraídos dos livros contábeis da Recorrente.

- iv) Quanto aos vasilhames, esclarecer se houve efetiva circulação de vasilhames/garrafões vazios, o que teria ensejado parte da omissão de receitas, bem como se houve autuação fiscal pela Fazenda Estadual do Amapá no que concerne a esta operação (“suposta circulação de vasilhames vazios”) e qual o desfecho de eventual discussão na esfera judicial/administrativa.
- v) Também quanto aos vasilhames, esclarecer se estes estão contabilizados como ativo imobilizado da Recorrente e/ou se seriam objeto de venda.
- vi) Esclarecer se o lançamento considerou, para efeito de apuração de eventual omissão de receitas, as notas fiscais mencionadas pela Recorrente e anexadas a título exemplificativo em sua Impugnação, referentes à devolução de produtos. Caso contrário, enumerá-las e quantificá-las, inclusive com base nos novos documentos anexados.
- vii) Esclarecer eventual pertinência das alegações da Recorrente, mencionadas nos itens (x) e (xi) do relato da Impugnação, constante deste relatório.

Os autos foram recebidos na Delegacia da Receita Federal em Macapá em 08.07.06 (fls. 808).

Lavrado o Termo de Diligência Fiscal em 21.07.06 (fls. 811), que intimou o contribuinte à apresentar o Livro Caixa ou Diário e Razão do ano-calendário de 1996, bem como o Balanço do ano-calendário de 1996.

Conforme resposta ao Termo de Diligência Fiscal n.º 001, protocolada em 31.07.06 (fls. 813), não foi apresentada a documentação solicitada, já que os documentos foram furtados conforme Certidão de Ocorrência (fls 814).

Foi expedido o Ofício à Secretaria da Receita Estadual - SEFAZ n.º902/2006 (fls. 815), solicitando a apresentação das seguintes informações:

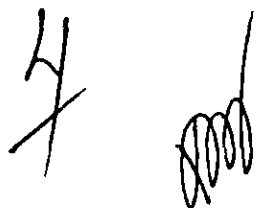
- i) A existência de autuação fiscal pela Secretaria da Fazenda Estadual relativa ao ano de 1996;
- ii) Caso tenha existido autuação, qual o desfecho de eventual discussão na esfera administrativa/judicial.

Em 16.08.2006 foi expedido ofício (fls. 816), pela Secretaria da Receita Estadual, em resposta ao Ofício 902/2006, informando que não existe registro de Auto de Infração da empresa contra a empresa M.G. Rocha, CAD. ICMS 03005670-0 relativo ao exercício de 1996.

Foi lavrado o termo final de diligência n.º 001 (fls. 822), em 30.08.2006, esclarecendo os seguintes pontos:



- i) Os documentos não foram apresentados quando solicitados a pedido da DRJ – Belém, o que prejudica a análise de identificação e quantificação dos produtos.
- ii) A alegação de que ocorreu a decadência para guardar os referidos registros não pode prosperar, já que enquanto não decair o prazo para apresentação de ações e cobranças que lhe sejam pertinentes, o Contribuinte deve guardar os referidos registros, conforme dispõe o parágrafo primeiro do artigo 264 do Imposto sobre a Renda 99 (RIR/99), mormente quando pendente de julgamento.
- iii) O Boletim de Ocorrência (fl.666) é inócuo para o Fisco, uma vez que não foi enviado no prazo de 48 (quarenta e oito horas) ao órgão de registro de Comércio competente, ao órgão da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição, conforme dispõe o parágrafo primeiro do artigo 264 do Imposto sobre a Renda 99 (RIR/99).
- iv) De acordo com as amostras de nota fiscal de entrada (fls. 24-34 e fls. 616/617), O "Relatório de análise quantitativa de entradas" não se valeu da própria quantidade de litros/ml, mas sim desta forma:
 - Água 20 litros – unidade de 20 litros de água sem o garrafão/ vasilhame.
 - Água 300 ml – por caixa de garrafas contendo 24 unidades cada.
 - Água 1500 ml – por caixa de garrafas contendo 12 unidades cada.
 - Garrafão/ vasilhame 20 litros – unidade, vazio.O "Relatório de análise quantitativa de saída" valeu-se de quantidade por unidades da garrafa de 1500 ml.
- v) A metodologia utilizada para apurar a diferença quantitativa de acordo com os Relatórios, foi efetuar o somatório das entradas e das saídas de cada produto, em seguida somar as entradas com a quantidade do inventário em 31.12.95, subtrair as saídas, encontrando o saldo e, então, calcular a diferença entre o saldo e o inventário em 31.12.96, chegando na diferença quantitativa.
- vi) Não foi possível esclarecer qual a metodologia/ critério adotado pela D. Fiscalização para determinação dos preços médios de venda e de compra de água atribuídos aos diversos produtos somente com os documentos anexados ao processo.



- vii) Não foi possível esclarecer se os preços médios dos produtos utilizados pela D. Fiscalização correspondem aos preços médios que podem ser abstraídos dos livros contábeis da Recorrente somente com os documentos anexados ao processo.
- viii) Em relação às notas fiscais de saída ficou comprovado que houve circulação de vasilhames vazios da Recorrente para a empresa Jandáia Brasil Águas Minerais LTDA., e que somente algumas foram incluídas no Relatório de Saídas, o que teria ensejado parte da omissão de receitas.
- ix) Em relação às notas fiscais de entrada verificou-se que existem notas de vendas de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros e existe a opção de natureza da operação de simples remessa identificada pelo CFOP como outras saídas e/ou prestação de serviços não autorizados.
- x) A Secretaria da Receita Estadual do Amapá informou não existir em seus registros Auto de Infração da empresa M.G. Rocha.
- xi) Não foi possível esclarecer se os vasilhames estão contabilizados como ativo imobilizado da Recorrente e/ou seriam objeto de venda, já o Contribuinte informou que os documentos comprobatórios foram furtados conforme Boletim de Ocorrência fl. 814, mas que não foi informado à Secretaria da Receita Federal.
- xii) O lançamento não considerou as notas fiscais mencionadas pela Recorrente anexadas a título exemplificativo em sua Impugnação.
- xiii) Não foi possível esclarecer o item (vii) do pedido de diligência, pois não foi encontrado no Relato da Impugnação, constante do relatório, os itens (x) e (xi).

O contribuinte tomou ciência (fls. 826) do Relatório Final de Diligência nº001, em 05.09.06, sobre o qual não se manifestou.

Proferido despacho (fls. 826) pela Delegacia da Receita Federal de Macapá em 13.10.06, determinando o envio dos autos ao 1º Conselho de Contribuintes, tendo em vista a diligência realizada.

Os autos foram redistribuídos a esta Conselheira em 08.11.2006.

É o Relatório.



Voto

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

O Recurso voluntário preenche todos os requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Verifica-se que, em razão de todas as alegações do contribuinte, determinou-se resolução para esclarecer alguns pontos que são essenciais ao julgamento do recurso.

Quanto à questão contida no quesito i, nos seguintes termos: “i) Segundo se verifica do “Relatório de análise quantitativa de saídas” de fls. 257/538 e do “Relatório de análise quantitativa de entradas”, depreende-se que, enquanto o primeiro valeu-se, provavelmente, da quantidade de vasilhames (segregados por litros/ml), o segundo valeu-se da própria quantidade de litros/ml. Confirmar esta assertiva e esclarecer a metodologia utilizada para apurar a diferença quantitativa.”, a fiscalização informou que, de acordo com as amostras de nota fiscal de entrada (fls. 24-34 e fls. 616/617), o “Relatório de análise quantitativa de entrada” não se valeu da própria quantidade de litros/ml, mas sim desta forma:

-Água 20 litros – unidade de 20 litros de água sem o garrafão/
vasilhame.

-Água 300 ml – por caixa de garrafas contendo 24 unidades
cada.

-Água 1500 ml – por caixa de garrafas contendo 12 unidades
cada.

-Garrafão/ vasilhame 20 litros – unidade, vazio.

Enquanto isso, o “Relatório de análise quantitativa de saída” valeu-se de quantidade por unidades da garrafa de 1500 ml.

Quanto aos quesitos (ii) e (iii): “Esclarecer e demonstrar qual a metodologia/critério adotado pela D. Fiscalização para a determinação dos preços médios de venda e de compra da água atribuídos aos diversos produtos.” e “Esclarecer se os preços médios dos produtos utilizados pela D. Fiscalização correspondem aos preços médios que podem ser abstraídos dos livros contábeis da Recorrente.”, a D. Fiscalização não esclareceu o requisitado, apenas relatando que não foi possível esclarecer qual a metodologia/critério adotado pela D. Fiscalização para determinação dos preços médios de venda e de compra de água atribuídos aos diversos produtos, bem como não foi possível esclarecer se os preços médios dos produtos utilizados pela D. Fiscalização correspondem aos preços médios que podem ser abstraídos dos livros contábeis da Recorrente somente com os documentos anexados ao processo.

Com relação ao quesito (iv): “Quanto aos vasilhames, esclarecer se houve efetiva circulação de vasilhames/garrafas vazios, o que teria ensejado parte da omissão de receitas, bem como se houve autuação fiscal pela Fazenda Estadual do Amapá no que concerne a esta operação (“suposta circulação de vasilhames vazios”) e qual o desfecho de eventual discussão na esfera judicial/administrativa”, analisando as notas fiscais de saída, ficou comprovado que houve circulação de vasilhames vazios da Recorrente para a empresa

Jandaia Brasil Águas Minerais Ltda., e que somente algumas foram incluídas no Relatório de Saídas, o que teria ensejado parte da omissão de receitas. Enquanto em relação às notas fiscais de entrada verificou-se que existem notas de vendas de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros e existe a opção de natureza da operação de simples remessa identificada pelo CFOP como outras saídas e/ou prestação de serviços não autorizados.

Ainda em resposta ao item (iv) a Secretaria da Receita Estadual do Amapá informou não existir em seus registros Auto de Infração em nome da empresa M.G. Rocha. (Firma Individual).

Ato contínuo, quanto ao item (v): *"Também quanto aos vasilhames, esclarecer se estes estão contabilizados como ativo imobilizado da Recorrente e/ou se seriam objeto de venda."*, este não foi respondido pela D. Fiscalização, que apenas relatou que não foi possível esclarecer se os vasilhames estão contabilizados como ativo imobilizado da Recorrente e/ou seriam objeto de venda, já que o Contribuinte informou que os documentos comprobatórios foram furtados conforme Boletim de Ocorrência fl. 814, mas que não foi informado à Secretaria da Receita Federal.


No que toca aos itens (vi) e (vii): *"Esclarecer se o lançamento considerou, para efeito de apuração de eventual omissão de receitas, as notas fiscais mencionadas pela Recorrente e anexadas a título exemplificativo em sua Impugnação, referentes à devolução de produtos. Caso contrário, enumerá-las e quantificá-las, inclusive com base nos novos documentos anexados."* e *"Esclarecer eventual pertinência das alegações da Recorrente, mencionadas nos itens (x) e (xi) do relato da Impugnação, constante deste relatório."*, respectivamente, a D. Fiscalização informou que o lançamento não considerou as notas fiscais mencionadas pela Recorrente anexadas a título exemplificativo em sua Impugnação.

A D. fiscalização informou que sobre este aspecto, os itens (x) e (xi) do relato da impugnação, que estão às fls.5 do relatório e correspondem às seguintes dúvidas:

- (x) *Também não é correta a conclusão fiscal acerca das entradas de "água de 300ml" como constante do "relatório de entradas" de fls. 539/541, pois ao observar as notas fiscais anexadas às fls.615/617, notar-se-á que o fisco considerou como caixa com 48 unidades de água mineral de 300ml as aquisições de caixas com apenas 24 unidades.*
- (xi) *Por fim, relativamente às embalagens de "água mineral de 1.500 ml", verificar-se-á que há diversas incorreções, pois ao somar as saídas do mês de janeiro de 1996, observar-se-á a quantidade de 1.907 caixas e não 1.513, como consta no "relatório de saídas" elaborado pelo fisco às fls.257/274. Ademais também aponta que o fisco não observou uma série de documentos que lhe foram disponibilizados.*

não foi possível esclarecer a eventual pertinência das alegações da Recorrente, mencionadas nos itens (x) e (xi) do relato da Impugnação, já que estes não foram localizados.

Relatado pela segunda vez neste voto, a resposta da diligência efetuada foi insuficiente, já que não ficou esclarecida a metodologia utilizada pelo Sr. Fiscal para Lavratura

4 

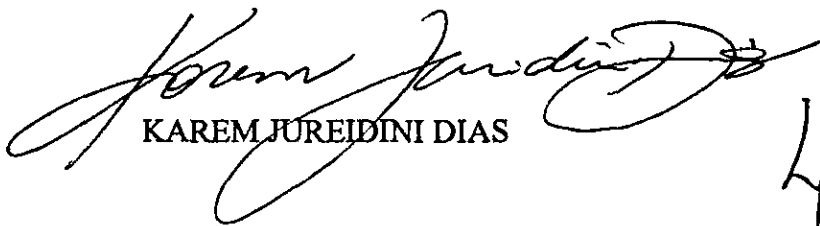
do Auto Infração, bem como a quantidade exata de garrafas vazias que foram circulados entre a Recorrente e a empresa Jandaia Brasil Águas Minerais LTDA.

Outro ponto que é de extrema relevância ao Lançamento e não foi respondido pela D Fiscalização são os itens (x) e (xi) do relato da Impugnação, onde a ora Recorrente aponta supostos erros na contabilização dos vasilhames de 300 ml. e 1.500 ml.

Não obstante, entendo desnecessário que seja determinada resolução para que se complete a diligência, uma vez que vislumbro, desde logo, vício que macula o lançamento, já que a autoridade não conseguiu demonstrar o critério de valoração da mercadoria considerada. É mais, ainda que o Recorrente não tenha neste momento, documento que a fiscalização entende necessário para o cumprimento da diligência, deveria ser possível aferir a metodologia, incluindo o critério de valoração, com base na motivação e documentos anexados ao lançamento pela D. fiscalização desde o momento de constituição do crédito tributário.

Por todo o exposto, voto por DAR provimento ao recurso, em razão de vício material constante do lançamento.

Sala das Sessões -DF, em 25 de janeiro de 2007.



KAREM JUREIDINI DIAS

